



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074972 - SE (2026/0058749-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DAVYSSON DOS SANTOS NUNES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074972 - SE (2026/0058749-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DAVYSSON DOS SANTOS NUNES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DAVYSSON DOS SANTOS NUNES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao habeas corpus e, por conseguinte, manteve a negativa do direito de recorrer em liberdade, nos autos do processo em que foi condenado à pena de 12 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 460 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

A defesa basicamente reitera a sua compreensão de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e pondera que "ao escorar-se em presunções, na gravidade abstrata do delito e na mera reprodução de conceitos genéricos, o título constrictivo padece de nulidade absoluta" (fl. 105).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

No que tange à pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juiz sentenciante assim fundamentou a negativa do direito de o acusado recorrer solto (fls. 35-40, destaquei):

O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou a presente Ação Penal Pública apresentando denúncia em face de **DAVYSSON DOS SANTOS NUNES IRLESSON** e **FERREIRA VENÂNCIO SANTOS**, conhecido por "CABEÇA", já qualificados nos autos, pela prática do delito previsto nos arts. 157, §2º, II e § 2º-A, I, todos do Código Penal.

Para tanto, narra o Parquet que “Emerge do Inquérito Policial que, na data de 14 de maio de 2024, por volta de 00:10h, Guarnição Policial recebeu comunicado via CIOSP, como também em grupos de WhatsApp, dando conta que **dois indivíduos, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram uma motocicleta CG Fan 160, de cor vermelha e placa policial RRD 6157, neste município de Barra dos Coqueiros/SE, e, empreenderam fuga com destino à e que Aracaju/SE, com o apoio de um veículo Linea de cor prata e placa policial NVI OE90**” “os Militares passaram a fazer diligências e, por volta das 23:30H, localizaram o veículo declinado com dois ocupantes, posteriormente identificados como IRLESSON FERREIRA VENÂNCIO e DAVYSSON DOS SANTOS NUNES, próximo ao GBarbosa do Santos Dumont e, ao proceder a abordagem, foi localizado algumas peças de motocicleta da referida moto roubada”.

[...]

Pois bem, a materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 157, §2º, II e § 2º-A, I do Código Penal estão comprovadas e demonstradas.

[...]

Por fim, **considerando que os ora condenados responderam ao processo presos e, verificando-se a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, agora reforçadas pela condenação em regime fechado –, o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer segregados caso NEGO-LHES desejem apelar.**

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar não haver ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da custódia preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, tal como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

[...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 438.280/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Ademais, verifico que os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita

remissão na sentença condenatória – denotam não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Com efeito, o Magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente a gravidade da conduta (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo) e o risco de reiteração delitiva. Confira-se (fls. 55-56, grifei):

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE no qual a autoridade policial subscritora comunica as prisões de DAVYSSON DOS SANTOS NUNES e IRLESSON FERREIRA VENÂNCIO SANTOS, já qualificados, efetuadas no dia 14/05/2024, no Município de Aracaju, Sergipe. Da análise documental, verifico que os autuados foram presos pelo suposto cometimento da infração penal tipificada no art. 157, parágrafo 2ºA, inc. I, do Código Penal, na situação prevista no inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal.

Em sede policial foram realizadas as oitivas necessárias, qualificados e interrogados os até então flagrados. O auto de prisão está assinado e contém as advertências legais em relação aos direitos constitucionais dos presos. As notas de culpa foram entregues, bem assim foram feitas as comunicações legais. Ademais, a materialidade delitiva resta satisfatoriamente comprovada, representada pelos documentos e depoimentos acostados.

No que tange às autorias, há indícios no in folio que apontam para as condutas dos autuados, conforme os depoimentos supramencionados.

As partes não suscitarão ilegalidades.

Dessa forma, cumpridas as formalidades previstas na legislação processual penal e na Constituição Federal, considero HIGIDAS AS PRISÕES EM FLAGRANTE submetidas à análise.

Passo, doravante, a me manifestar acerca do disposto nos incisos II e III do art. 310 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a pena máxima (16 anos e 08 meses) em abstrato da infração penal supostamente cometida é superior a quatro anos, havendo, portanto, pressuposto legal para a conversão dos flagrantes em prisões preventivas, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante disso, cabe verificar se há também, na hipótese, alguns dos fundamentos exigidos para a aplicação da cautelar máxima, elencados no caput do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre esse ponto, consultando o SCPV, verifico que o autuado DAVYSSON DOS SANTOS NUNES é investigado pelos crimes de violência doméstica contra a mulher e, tráfico de drogas

(202321301421; 202490200975). Já o autuado IRLESSON FERREIRA VENÂNCIO SANTOS possui representações procedentes transitadas em julgado por atos infracionais análogos aos crimes de homicídio qualificado e, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (201888600316; 201888600862), com execução de medida socioeducativa já transitada em julgado.

Assim, como se vê, os autuados supostamente voltaram a delinquir, restando evidenciada periculosidade social capaz de autorizar as suas prisões provisórias para garantia da ordem pública, em face do risco de nova reiteração delitiva. Importante ressaltar que a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere não apenas pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do suposto crime em exame, mas também pelo passado dos agentes, que pode traduzir em comprometimento com as práticas delitivas.

Além disso, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor das ações.

Outrossim, sobreleva destacar que o perigo é concreto não só pelas circunstâncias do crime em questão, como também em razão da possibilidade real de reiteração delitiva, dada a periculosidade que ostentam os supostos autores do fato, haja vista que, conforme restou apurado até então, **agiram de maneira reativa, impulsiva e extremada**. Portanto, permanecendo em liberdade, podem eles sentirem-se incentivados ou não impedidos de cometer outros delitos desse jaez, dado os seus temperamentos.

Destarte, tais condutas inegavelmente atentam contra a ordem pública e a paz social, de modo que um hipotético estado de liberdade dos agentes é fato gerador de perigo concreto a demandar a decretação das suas prisões preventivas, nos termos do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Em arremate, constatado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, preenchidos os pressupostos e fundamentos legais, afigura-se cabível a conversão dos presentes flagrantes em prisões preventivas, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, restando, ipso facto, **prejudicada a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código à hipótese, por se mostrarem insuficientes e inadequadas para este caso concreto**.

Posto isso, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de DAVYSSON DOS SANTOS NUNES e IRLESSON FERREIRA VENÂNCIO SANTOS em PRISÕES PREVENTIVAS, com base nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo

ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO**. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS.

1. A possibilidade de deferimento de prisão domiciliar paterna não foi trazida na inicial do habeas corpus, razão pela qual o pedido no presente agravo constitui inovação recursal, não devendo dele se conhecer.

2. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

3. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, no qual se infere o *periculum libertatis*, tem-se por justificada a prisão cautelar.

4. Outrossim, a fuga no momento da abordagem policial configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não são suficientes para revogá-la, caso presentes os requisitos legais.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.940/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 18/4/2024, grifei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do agravante.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido de que deveria ser mantida a negativa do direito de recorrer em liberdade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.972 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058749-7

Número de Origem:

00023615620248250008 202490201118 202600302161 23615620248250008 58102024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA

ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DAVYSSON DOS SANTOS NUNES (PRESO)

CORRÉU : IRLESSON FERREIRA VENANCIO SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVYSSON DOS SANTOS NUNES (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026